



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.517 - SP (2013/0387533-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO-
CODASP
ADVOGADOS : CLÁUDIO FABIANO BARBOSA E OUTRO(S)
DIÓGENES MADEU E OUTRO(S)
LUIZA S. M. DUCKWORTH
AGRAVADO : ATRIUM PARTICIPAÇÕES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
SILVANA CAMILO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente – quanto à inexistência de responsabilidade sua pelo insucesso do empreendimento – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.517 - SP (2013/0387533-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO-
CODASP
ADVOGADOS : CLÁUDIO FABIANO BARBOSA E OUTRO(S)
DIÓGENES MADEU E OUTRO(S)
LUIZA S. M. DUCKWORTH
AGRAVADO : ATRIUM PARTICIPAÇÕES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
SILVANA CAMILO PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.047/1.066) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta o seguinte (e-STJ fls. 1.050/1.052):

"Quanto à matéria prescricional, diferentemente do que consta da r. decisão agravada, tem-se que a prescrição *in casu* quedou plenamente demonstrada pela ora Agravante. Conforme consta das razões que acompanharam o recurso especial, restou incontroverso pela prova produzida nos autos que o negócio empreendido entre as partes – cultivo de árvores para corte – teve início em 1982 e chegou a termo em 1994.

Tratando-se como se tratava de uma sociedade em conta de participação, o prazo prescricional para eventuais impugnações pelos sócios ocultos passou a fluir a partir da data de publicação do último balanço aprovado em assembleia geral, o que remonta ao ano de 1995.

Ocorre que a ação em tela foi intentada em outubro de 2003, ou seja, quase dez anos após o encerramento do empreendimento e da própria sociedade em conta de participação, sendo certo que a lei civil estabelece o prazo prescricional de três anos para que os sócios possam se opor às contas apresentadas pela Assembleia Geral (artigo 287, II, 'b', '2', da Lei nº 6.404/76 e artigo 206, § 3º, VII, alínea 'b', do Código Civil).

(...)

Quanto à falta de legítimo interesse de agir, o recurso especial interposto pela ora Agravante demonstrou que a Agravada Atrium utilizou-se de medida judicial genérica (ação de indenização) quando a própria lei estabelece procedimento específico, qual seja, a ação de prestação de contas.

(...)

Com efeito, os laudos periciais encartados nos autos não apontaram a obtenção de lucro a partir da exploração do empreendimento, da mesma forma que não foi feita prova da culpa da Agravante pelos prejuízos apurados. Ao contrário, a prova demonstra o insucesso do projeto de reflorestamento, que faz parte do risco assumido pelos investidores, como ocorre em todo e qualquer empreendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que visa ao lucro. Como não houve promessa de lucro – e nem poderia haver, não há que se falar em ilícito contratual em razão da falta de distribuição de resultados que, repita-se, não ocorreram."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.517 - SP (2013/0387533-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO-
CODASP
ADVOGADOS : CLÁUDIO FABIANO BARBOSA E OUTRO(S)
DIÓGENES MADEU E OUTRO(S)
LUIZA S. M. DUCKWORTH
AGRAVADO : ATRIUM PARTICIPAÇÕES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
SILVANA CAMILO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente – quanto à inexistência de responsabilidade sua pelo insucesso do empreendimento – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.517 - SP (2013/0387533-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO-
CODASP
ADVOGADOS : CLÁUDIO FABIANO BARBOSA E OUTRO(S)
DIÓGENES MADEU E OUTRO(S)
LUIZA S. M. DUCKWORTH
AGRAVADO : ATRIUM PARTICIPAÇÕES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
SILVANA CAMILO PINHEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.041/1.044):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 913/914): (a) falta de demonstração de ofensa a dispositivo legal referente à prescrição e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ .

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 820):

'SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Sociedade criada com a finalidade de implantar projeto de reflorestamento. Sócia ostensiva administradora se comprometeu efetivar a execução de projeto e administrá-lo. Dever de prestar contas às demais sócias, por administrar ativos alheios. Inexistência de contas e desorganização contábil da sócia ostensiva, que deixou de repassar lucros aos demais sócios. Perícia realizada, com base na parte do projeto executado que estima qual seria a produção proporcional de madeira. Responsabilidade da sócia administradora e dever de indenizar lucros que deveriam ter sido distribuídos aos demais sócios. Juros de mora contados desde a citação, por se tratar de ilícito contratual e versar sobre quantia ilíquida. Recurso provido em parte.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 851/857).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 860/877), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente indicou afronta aos arts. 267, VI, 333, I, 535, 914, 915, 916, 917, 918 e 919 do CPC, 206, § 3º, VII, 'b', 991, 1.007 e 1.008 do CC/2002 e 287, II, 'b', 2, da Lei n. 6.404/1976.

Alegou falta de interesse de agir, argumentando que a recorrida não fez uso do procedimento apropriado.

Sustentou a prescrição da pretensão, que seria, no seu entendimento, de três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos.

Asseverou inexistir prova do direito da recorrida, não sendo cabível uma condenação por dano material hipotético, baseado em laudo pericial.

Ressaltou ser obrigação legal da recorrida, mesmo na condição de sócia oculta, a participação nos resultados negativos da sociedade.

No agravo (e-STJ fls. 924/935), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 945/963).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de admissibilidade.

De início, cumpre observar que, ao alegar ofensa ao art. 535 do CPC, a recorrente limitou-se a mencionar o referido dispositivo legal, nada mais dizendo a tal respeito. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.

Ademais, ao apreciar, no acórdão dos embargos declaratórios, as questões referentes ao interesse de agir e à prescrição, a Corte estadual deliberou da seguinte maneira (e-STJ fl. 856):

'Evidente o interesse de agir da autora, que poderia optar entre o ajuizamento de uma ação de prestação de contas, ou diretamente de uma ação indenizatória, tal como o fez, por entender que já caracterizado o ilícito da falta de repasse dos resultados de sociedade em conta de participação.

A ré não alegou a tese da prescrição da pretensão nem em contestação, nem em contra-razões de recurso de apelação, de modo que não poderia ser o aresto omissivo quanto a tal ponto.

De qualquer modo, como a matéria é cognoscível *ex officio*, basta lembrar que a pretensão no regime do Código Civil de 1.916 era vintenária, e não trienal.

Como foi a demanda ajuizada no ano de 2.003, antes de decorrido o triênio após a vigência do atual Código Civil, não se cogite nem em tese da consumação de prescrição.'

A recorrente não impugnou, de modo claro, específico e objetivo, esses fundamentos, limitando-se a defender a obrigatoriedade do ajuizamento de ação de prestação de contas e o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto tanto no art. 206, § 3º, VII, 'b', do CC/2002, quanto no art. 287, II, 'b', '2', da Lei n. 6.404/76. No caso, o acórdão manifesta entendimento pela facultatividade da ação de prestação de contas ou ação indenizatória, bem assim a incidência, na espécie, das disposições do Código Civil de 1916 para efeito de prescrição (prazo vintenário). Nesses termos, a frágil argumentação da recorrente é insuficiente para superar o obstáculo de que trata o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

No mais, ao concluir pela responsabilidade da recorrente, o Tribunal local pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 811/831):

'É fato incontroverso que a ré CODASP, sócia ostensiva, em tempo algum prestou qualquer tipo de contas aos sócios ocultos, durante todos os anos em que implantou e administrou o projeto de reflorestamento. Trocou apenas correspondência lacunosa com os investidores, mencionando percalços na implantação do projeto e que oportunamente prestaria contas, o que nunca fez.

Não bastasse, a ré nem ao menos seguiu ditames legais no tocante à formalização da contabilidade da sociedade, o que comprometeu de modo severo a análise pericial contábil determinada pelo MM. Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta, para tanto, ler as conclusões do perito contábil, que se resumiu reproduzir os dados dos balanços, com a ressalva de sua total inconsistência, quer porque os livros não estavam revestidos das formalidades legais, quer porque os lançamentos não puderam ser cotejados com os respectivos documentos e notas de receitas e de despesas (vide fls. 343 e seguintes dos autos). Inadmissível o comportamento da ré, sociedade de economia mista, ligada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, contratada por investidores, mediante participação de 30% sobre os resultados, exatamente para administrar o projeto de reflorestamento.

Parece claro que o negócio se afastou da clássica função da sociedade em conta de participação, na qual os sócios ocultos, apesar de não participarem das atividades, têm plena ciência de como andam as atividades e se as mesmas estão dando retorno positivo ou negativo, mediante regulares prestações de contas.

A verdade é que a sócia ostensiva simplesmente ignorou os sócios ocultos, deixando de prestar-lhes contas durante anos, e descumprindo regras básicas de administração e contabilização dos resultados.

Evidente que o comportamento ilícito da sócia oculta não pode vir em seu próprio proveito. Em outras palavras, não pode a ré alegar que, diante das lacunas e imprecisões da própria escrita, não há provas contábeis dos resultados e, por isso, nada deve aos sócios investidores.

Foi produzido um segundo laudo pericial de engenharia florestal, com o propósito de constatar *in loco* o estágio do projeto e o comportamento da sócia ostensiva, calcular o lucro que deixou de auferir o sócio oculto, proporcional à sua participação societária.

O laudo pericial de engenharia florestal partiu do pressuposto daquilo que a ré CODASP prometeu aos investidores, ou seja, efetuar o plantio de determinada área, com certo número de pés de eucalipto. Claro que se pode admitir uma quebra de produção, ou que determinados fatos impeçam o plantio na totalidade da gleba.

Como foi apurado pela perícia, se o projeto tivesse sido executado conforme o aprovado pelo IBAMA, levando-se em conta o solo disponível, o produto que seria extraído e o valor de mercado, os sócios ocultos teriam tido lucro a receber. Para complementar, o próprio perito fez o cálculo desse percentual que deveria ter sido recebido pela autora durante todo o tempo da execução do projeto, levando em conta, justamente, esses fatores.

Ademais, se, eventualmente, o projeto não dera lucro, haja vista as despesas terem sido maiores que o valor arrecadado, como alegado pela ré, cabia à mesma demonstrar tal fato excepcional, mediante juntada de notas e demonstrativos. O que não se permite, mais uma vez se repete, é que a ré não efetue corretos lançamentos contábeis, não apresente demonstrativos e notas que deem suporte aos lançamentos e insista que nada deve, porque nada ganhou.

[...]

O laudo pericial de engenharia florestal concluiu ter ocorrido a implantação da quase totalidade do projeto (mais de 95%). De modo inexplicável, e sem lastro em qualquer documento, uma vez que as vistorias anuais atestavam a boa qualidade geral do empreendimento, a produção total prevista, de 696.000 m³ de madeira, foi reduzida a apenas 83.177,73 m³, conforme planos de corte que constam dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais ainda. O perito engenheiro constatou que no ano de 2.008 não mais havia a cobertura original de eucaliptos no local, destinado agora a um novo reflorestamento com *pinus*.

Parece claro, portanto, que se a ré CODASP efetuou o plantio da quase totalidade do projeto (mais de 95%), não demonstrou qualquer intercorrência especial e não mais existe cobertura vegetal original na gleba, reveladora de corte, a produção não pode ter sido a de apenas 1/8 parte (83.177 m³) da previsão contratual (696.000 m³).

Em outros termos, cabia à ré CODASP, que geria e administrava a operação, e não à autora mera investidora, demonstrar de modo cabal o fato extraordinário que reduziu a produção a 1/8 parte da estimativa original, que era compatível com a produtividade média em tal tipo de empreendimento.

[...]

O caso não versa sobre dano hipotético, mas sim sobre dano real, ou seja, aquilo que os investidores deveriam ter auferido de resultado em sociedade em conta de participação, se o sócio ostensivo tivesse plantado e colhido as árvores de acordo com o contrato.

Foi o que exatamente no caso em exame, em que a ré deixou de prestar as contas devidas, de realizar o projeto como fora aprovado, de escriturar os livros contábeis e de cortar o volume de madeira esperado, sem qualquer justificativa ou demonstração do fracasso do empreendimento.'

A alteração de tais fundamentos demandaria a análise da avença contratual havida entre as partes e a apreciação de elementos fático-probatórios, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC."

Em relação à prescrição da ação e ao interesse de agir, a recorrente não foi além de afirmar seu ponto de vista, sem apresentar argumentos para respaldá-lo. Ante a falta de fundamentação para a insurgência, incide a vedação da Súmula n. 284/STF.

Ademais, a verificação de sua responsabilidade pelo mau êxito da empresa implicaria o reexame do contrato e dos elementos fático-probatórios dos autos, o que faz presentes os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à presença de cláusulas abusivas e ambíguas no contrato e a existência de nexo causal entre sua doença e a atividade laboral demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 462.529/ES, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS. INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ E 284/STF.

1. A conclusão do acórdão quanto à incapacidade do autor da ação para trabalho e a determinação para a conversão do ato para aposentadoria para invalidez permanente, com base nas provas dos autos e nas cláusulas do plano de benefícios, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

2. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 400.326/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0387533-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 441.517 / SP**

Números Origem: 00246743420038260003 003030246744 246743420038260003 3030241769 3030246744
5830320030246742 990103510577

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO-
CODASP
ADVOGADOS : DIÓGENES MADEU E OUTRO(S)
LUIZA S. M. DUCKWORTH
CLÁUDIO FABIANO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATRIUM PARTICIPAÇÕES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA -
MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
SILVANA CAMILO PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO-
CODASP
ADVOGADOS : DIÓGENES MADEU E OUTRO(S)
LUIZA S. M. DUCKWORTH
CLÁUDIO FABIANO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATRIUM PARTICIPAÇÕES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA -
MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
SILVANA CAMILO PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.